



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

391ª Sessão

Recurso 13615

Processo 10372.000592/2016-61

Processo na primeira instância BCB 1201553947

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: EBS CAPITAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (EX-EBS CAPITAL CORRETORA DE CâMBIO S.A.)

RALPH BARKI BIGIO

RONALDO RODRIGUES LIMA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Itens 1.1.2.3, 1.1.2.4, 1.1.2.5 e 1.1.2.7 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) - Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987.

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS – Instituição Financeira – Realização de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente – Elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição - Irregularidades caracterizadas, inclusive de natureza grave – Não provimento dos recursos voluntários.

ACÓRDÃO CRSFN 225/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional conhecer dos recursos, e:

1. Com relação ao recorrente EBS CAPITAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (EX-EBS CAPITAL CORRETORA DE CâMBIO S.A.), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **negar provimento** do recurso, mantendo a penalidade de multa, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);
2. Com relação ao recorrente RALPH BARKI BIGIO, por maioria, nos termos do voto do Relator, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de INABILITAÇÃO, pelo prazo de 3 (três) anos. Vencidos os Conselheiros André Gustavo Borba Assumpção Haui, Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pelo provimento parcial do recurso, com a convalidação da pena de inabilitação em multa, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
3. Com relação ao recorrente RONALDO RODRIGUES LIMA, por maioria, nos termos do voto do Relator, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de INABILITAÇÃO pelo prazo de 1 (um) ano. Vencidos os Conselheiros André Gustavo Borba Assumpção Haui, Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, que votaram pelo provimento parcial do recurso, com a convalidação da pena de inabilitação em multa, no valor de R\$25.000,00

(vinte e cinco mil reais);

Participaram do julgamento os conselheiros André Gustavo Borba Assumpção Haui, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteadou Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Sérgio Cipriano dos Santos e Thiago Paiva Chaves. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que opinou pela manutenção das condenações.

Brasília, 31 de maio de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) por EBS Capital Corretora de Câmbio S.A. (“EBS”), Ralph Barki Bigio (“Ralph Bigio”) e Ronaldo Rodrigues de Lima (“Ronaldo Lima”, em conjunto com EBS e Ralph Bigio, “Recorrentes”), pleiteando a reforma da decisão proferida pelo BCB em 27 de março de 2013 (fls. 144 a 146v), que condenou a EBS à pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), Ralph Bigio à pena de inabilitação para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo BCB por 3 (três) anos e Ronaldo Lima, por 1 (um) ano, por terem realizado escrituração contábil em desacordo com a regulação vigente e elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletem a realidade econômico financeira da sociedade.

2. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente recurso desde a interposição do processo pelo BCB.

Evento	Data	Fls.
Fatos	2011 e 2012	1 a 5
Primeiro ato inequívoco de investigação	01/11/2011	54 a 56
Proposta de Instauração	16/05/2012	1 a 68
Intimação EBS	03/09/2012	72 a 76
Intimação Ralph Bigio	03/09/2012	77 a 81
Intimação Ronaldo Lima	03/09/2012	82 a 86
Comunicação dos fatos à Procuradoria da República do Estado de São Paulo	14/01/2013	142
Decisão 270/2013 – DIORF	27/03/2013	144 a 146v

Interposição de recurso ao CRSFN	02/05/2013	154 a 185
Autuação CRSFN	14/05/2013	192
Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 20/2016	04/02/2016	197 a 203

3. Como se vê na tabela acima, em 3 de setembro de 2012, os Recorrentes foram intimados pelo BCB a apresentar defesa sobre as acusações de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira referentes à data base de 30 de setembro de 2011 (fls. 72 a 86).

4. Em 1º de novembro de 2011, o BCB realizou inspeção na sede da EBS para acompanhar a conciliação entre o saldo de caixa físico e contábil da sociedade. Conforme consta da ata da reunião realizada na oportunidade, o Ralph Bigio informou aos inspetores do BCB que *“há anos, (...) vem enviando informações contábeis inexatas e prejudicialmente incompletas sobre a instituição ao Banco Central, desde então, com o objetivo de eventualmente regularizar a situação”* (fls. 54 a 56).

5. Segundo o BCB, o valor do patrimônio líquido apresentado pela EBS divergiu R\$ 11.326.928,02 (onze milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e dois centavos) do valor real. Quer dizer: o patrimônio líquido declarado nos documentos contábeis foi de R\$ 1.183.622,72 (um milhão, cento e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), enquanto que, segundo o BCB, o valor real era de R\$ 10.143.305,30 (dez milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e trinta centavos) negativos.

6. As divergências estavam concentradas nas rubricas de caixa – R\$ 9.990.064,50 (nove milhões, novecentos e noventa mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) –; disponibilidade em dólar dos EUA – R\$ 1.224.148,74 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) –; e disponibilidade em euro – R\$ 112.714,78 (cento e doze mil, setecentos e catorze reais e setenta e oito centavos).

7. Em 2 de outubro de 2012, os Recorrentes apresentaram defesa solicitando a extinção da punibilidade e alegando, em síntese (fls. 93 a 138):

- a. ausência de dolo, pois em momento algum houve, a intenção de praticar qualquer irregularidade ou de manter a corretora em situação irregular;
- b. realização de todos os ajustes determinados pelo BCB no Ofício 182/2011-BCB/Desuc/GTSP2/Cosup-03 (fl. 118), sem qualquer questionamento sobre o mérito destes ajustes;
- c. extinção da punibilidade por conta das irregularidades terem sido sanadas 8 (oito) meses antes da instauração do processo. Se de acordo com o Art. 4º do regulamento anexo à Resolução nº 1.065/1985, a correção da irregularidade no curso do processo não é causa de extinção da punibilidade, é possível concluir que o saneamento anterior ao processo enseja sua extinção;
- d. a capitalização da corretora, uma vez evidenciada a sua necessidade, também foi levada a efeito da forma mais rápida possível, demonstrando boa-fé e intenção de adequar a situação de acordo com os apontamentos feitos pela fiscalização;
- e. inépcia da acusação por falta de individualização da conduta considerada ilícita. A acusação deixou de descrever o fato com todas as suas circunstâncias, pois apenas indicou uma ação transitiva (“efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e [...] elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira”), sem indicar a quem caberia a responsabilidade por cada ato de execução da conduta considerada ilícita;
- f. ausência de indicação de quem teria praticado a ação, dos motivos que teriam levado a tal conduta e da maneira como teria sido praticada a ação;
- g. a conduta atribuída aos diretores pela acusação tem natureza evidentemente comissiva, ou seja, não

é possível “*efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e [...] elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira*” por omissão;

- h. a acusação deveria ter individualizado a conduta de cada um dos diretores, demonstrando o dolo específico com que teriam agido; e demonstrado os motivos que teriam levado os diretores a efetuar tais demonstrações em desacordo com a norma vigente. Portanto, a acusação também é manca por não descrever a motivação dos acusados ao praticarem o ilícito a eles atribuído;
- i. a acusação incluiu os diretores indiscriminadamente no rol de acusados pelo simples motivo de serem diretores da EBS à época dos fatos;
- j. inaplicabilidade da Teoria da Responsabilidade Objetiva ao administrador, a qual há muito tempo já foi sepultada no Direito Administrativo, inclusive por decisões do Egrégio Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, cuja jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de se aplicar o princípio da responsabilidade subjetiva no que tange à responsabilização dos administradores de instituições financeiras e assemelhadas. Ou seja, é pacífico o entendimento de que somente se justifica a responsabilização do administrador nos casos em que a comprovação da sua culpa concreta no cometimento do ato ilícito;
- k. a jurisprudência dos Tribunais também confirma a impossibilidade de acusar e de condenar com fundamento exclusivamente no fato de se ocupar o cargo de administrador em instituição financeira, impondo como condição para a aceitação da acusação que seja descrito e comprovado o nexo de causalidade entre o fato ilícito atribuído ao acusado e o resultado lesivo;
- l. inépcia por falta de indicação da lei infringida, tendo em vista a ausência de demonstração de que a conduta a eles atribuída é expressamente proibida por lei, prevalecendo as máximas “*nullum crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*”;
- m. inexistência de prejuízos, uma vez que da prática descrita no Termo de Acusação não decorreram quaisquer prejuízos ao mercado ou a qualquer participante do Sistema Financeiro Nacional, muito menos a quaisquer de seus clientes. Prova maior disso é que o Termo de Acusação não apontou a existência de prejuízo algum;
- n. apesar de os Recorrentes estarem convictos de que o processo será arquivado, reconhecendo-se a insubsistência do Termo de Acusação, em nome da boa técnica de defesa, vale a pena frisar que deve ser levado em consideração o fato que eles não são reincidentes, específicos ou não, e de que inexistente, contra eles, processo administrativo em andamento ou arquivado a menos de 5 (cinco) anos, como bem apontado no próprio Termo de Acusação (fl. 5).

8. Em 14 de janeiro de 2013, o BCB comunicou os fatos apurados neste processo à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, por considerar que poderiam configurar os crimes previstos nos Art. 6º a 10º da Lei nº 7.492/1986.

9. O BCB entendeu que os argumentos dos Recorrentes não foram capazes de afastar a acusação das irregularidades e, tendo isso em vista, em 27 de março de 2013, decidiu pela aplicação de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) à EBS, com fulcro no Art. 44, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.595/1964, e de inabilitação para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo BCB por 3 (três) anos a Ralph Bigio e de 1 (um) ano a Ronaldo Lima, ambos com fulcro no art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595/1964 (fl. 144 a 146v). A condenação superior de Ralph Bigio foi justificada por sua responsabilidade pela área contábil, de acordo com o estatuto social da EBS, desde 14 de maio de 2010. O mandato de Ronaldo Lima ocorreu de 17 de junho de 2009 a 21 de novembro de 2011.

10. Para o BCB, os diretores da EBS eram responsáveis pelas irregularidades, porque “*além de deixarem de identificar as correções necessárias às operações da EBS Capital, elaboraram demonstrações financeiras a partir de escrituração incompatível com a realidade de disponibilidades existentes em caixa, dando origem a saldos contábeis irrealis em seu patrimônio líquido e prestando informações inverossímeis ao público ao remeter as demonstrações a esta Autarquia*” (fls. 146). Além disso, a competência dos Diretores da EBS por tomar conhecimento dos balancetes mensais, fazer levantar os balanços semestrais e elaborar relatório anual, publicando-os sob sua assinatura estavam previstas no próprio estatuto social, nos Art. 7º e 14, “c” e “d”.

11. Devidamente intimados da decisão em reiterando os argumentos apresentados em sede de defesa e

requerendo a extinção da punibilidade. Além disso, também alegaram ilegalidade na aplicação das penas, pois o Art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595/1964 afirma textualmente que a pena de inabilitação somente poderá ser aplicada quando forem verificadas infrações graves ou quando houver reincidência específica, o que, conforme alegam os Recorrentes, não se verifica no caso em voga.

12. Em 14 de maio de 2013, o presente recurso foi autuado no CRSFN (fl. 192).

13. Em 13 de dezembro de 2013, a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo expediu ofício ao BCB requerendo informações sobre o resultado final do presente processo, a fim de instruir o inquérito policial em curso (fls. 194). Tal requerimento foi atendido em 14 de janeiro de 2014 (fls. 195).

14. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se, em 4 de fevereiro de 2016, pelo conhecimento do recurso e opinando pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

15. Em 23 de fevereiro, durante a 388ª sessão de julgamento, recebi por sorteio o presente recurso para elaboração de seu relatório.

É o relatório.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

1. Preliminarmente, cabe afastar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Como visto na tabela do item 2 do Relatório, os fatos objeto deste Recurso ocorreram em 2011, ao passo que o primeiro ato inequívoco de apuração ocorreu em novembro de 2011 e os Recorrentes foram intimados pelo BCB em 3 de setembro de 2012.

2. Entendo que o ofício da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo requerendo ao BCB informações sobre este processo, a fim de instruir o inquérito policial (fls. 194), não é suficiente para demonstrar que os fatos objeto deste Recurso consistem em crime. Afinal, somente após o oferecimento da denúncia haverá identificação do tipo penal previsto na Lei nº 7.492/1986 imputável ao acusado de acordo com a autoridade policial e o Ministério Público. Portanto, enquanto não estiver consubstanciada a denúncia, não será possível considerar a atração do prazo prescricional previsto na lei penal, conforme os termos do Art. 1º, §2º da Lei nº 9.873/1999.

3. Ainda assim, mantendo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, não há que se falar em prescrição ordinária, uma vez que o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos objeto deste Recurso data de novembro de 2011, portanto, dois meses após a data base das demonstrações financeiras e contábeis analisadas pelo BCB. Desse modo, em 1º de novembro de 2011, a prescrição ordinária foi interrompida, de acordo com Art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999.

4. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, visto que, conforme as datas dispostas na tabela do item 2 do Relatório, o presente recurso não restou paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, nos termos do Art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

5. Pertinente à alegação de nulidade do processo, por suposto defeito de capitulação das ocorrências tidas como irregulares, o entendimento deste CRSFN é de que o tipo previsto no § 4º do art. 44 da Lei nº 4.595/1964 possui natureza aberta. Dessa forma, este argumento apresentado em sede recursal também não é apto para reformar a decisão proferida pelo BCB.

6. Acerca do mérito, os Recorrentes contestaram a decisão de primeira instância argumentando que a acusação do BCB é nula, sendo inepta por falta de individualização da conduta considerada ilícita e por falta de indicação da lei infringida. Concordo com tal entendimento, no sentido de que tal previsão legal apenas fundamenta a aplicação da multa, sendo a conduta infracional caracterizada pelas condutas dos

agentes que configuram atentado aos princípios que regem a legislação bancária e cujo objetivo é a manutenção da higidez econômico-financeira das instituições componentes do sistema financeiro nacional. Além disso, solicitaram a extinção da punibilidade, alegando ter havido regularização da escrituração contábil, bem como das demonstrações financeiras e contábeis antes do início do processo.

7. Concorde com o BCB ao afastar tais argumentos. Como bem analisado pelo BCB, e corroborado pela PGFN, o argumento da inépcia da acusação não deve prevalecer, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos mínimos. Em relação à alegação de extinção da punibilidade pela correção das irregularidades antes da abertura do processo administrativo, siga a opinião do BCB: tal entendimento apenas poderia ser acolhido caso existisse norma expressa prevendo a extinção da punibilidade nestes casos, por arrependimento eficaz, o que não há. Ademais, é justificável que não exista. O bem que a regulação busca proteger é a higidez econômico-financeira das instituições do sistema financeiro nacional. Colocar em risco a condição financeira de uma corretora de câmbio, e, por consequência, expondo seus clientes e o sistema a risco, já é suficiente para justificar a punição, mesmo que tal prática temerária não tenha efetivamente levado a instituição a uma crise econômico-financeira. Por fim, apenas o fato de terem sido prestadas informações deliberadamente erradas ao BCB já representa um ato cujos danos não podem ser reparados, nem sequer com a correção *a posteriori* da informação, quando tal informação é prestada de forma proposital, com o intuito de enganar o regulador, não por mero erro escusável. O dano à informação disponível para o regulador para intervir na instituição é permanente e incorrigível, pois a intervenção que poderia ter ocorrido para proteger o sistema na época dos fatos não poderá mais ocorrer no seu devido tempo.

8. Também não merece procedência a alegação de inaplicabilidade das obrigações previstas no COSIF às corretoras de câmbio, em face do que prescreve a Resolução nº 1.770/1990:

“Art. 11. A sociedade corretora de câmbio deve elaborar balancetes mensais e, no último dia dos meses de junho e dezembro de cada ano, demonstrações financeiras, que devem ser aditadas por auditores independentes registrados na comissão de valores mobiliários.”

“Art. 12. A sociedade corretora de câmbio está sujeita às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.”
(grifo nosso)

9. Aliás, como bem destaca o parecer da PGFN, “corroborando a materialidade da infração detectada pela fiscalização, há nos autos um ato de confissão firmado pelo diretor-presidente Ralph Barki Bigio”. Consta no item 4 do Relatório, em inspeção realizada pelo BCB em novembro de 2011, justamente para verificar a conciliação das contas da EBS, a afirmação de Ralph Bigio que *“há anos, (...) vem enviando informações contábeis inexatas e prejudicialmente incompletas sobre a instituição ao Banco Central, desde então, com o objetivo de eventualmente regularizar a situação”* (fls. 54 a 56).

10. Evidentemente, a confissão do diretor presidente da EBS não pode servir como única base para a formação da convicção quanto à materialidade dos fatos e culpabilidade dos Recorrentes. Contudo, a declaração de Ralph Bigio, somada à divergência dos valores na contabilidade da EBS e às alegações dos Recorrentes em sede de defesa e recurso convergem para demonstrar a existência da irregularidade e o desrespeito às normas bancárias.

11. No que tange à responsabilidade dos diretores, as alegações dos Recorrentes envolvem, em linhas gerais, 4 (quatro) argumentos: (a) as condutas de efetuar escrituração contábil em desacordo com a norma vigente e elaborar demonstrações financeiras que não refletem a real situação econômico financeira da companhia seriam comissivas e não omissivas; (b) o BCB deveria ter individualizado a conduta de cada um dos diretores, demonstrado o dolo específico de suas ações e os motivos que teriam levado ao descumprimento das normas bancárias; (c) a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva; e (d) a impossibilidade de condenar os diretores com base no mero fato de ocuparem seus cargos.

12. Pois bem, em relação ao primeiro item, o BCB condenou os diretores por terem *“deixado de cumprir*

suas atribuições estatutárias ao permitir a elaboração de demonstrações financeiras a partir de escrituração incompatível com a realidade de disponibilidades efetivamente existentes em caixa, dando origem a saldos contábeis irreais em seu patrimônio”. O Art. 176 da Lei nº 6.404/1976 é claro ao prever a responsabilidade da Diretoria pela elaboração das demonstrações financeiras ao fim de cada exercício social:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.” (grifo nosso)

13. Tendo isso em vista, percebe-se que o argumento apresentado pelos Recorrentes é falacioso, pois, embora realizar a escrituração contábil e elaborar as demonstrações financeiras sejam realmente condutas comissivas, os diretores omitiram-se de sua responsabilidade de assegurar que os documentos exprimissem com clareza a situação do patrimônio da companhia, como determina a lei. Além disso, conforme já discutido neste CRSFN, no recurso nº 4.856, julgado na 295ª Sessão, vale destacar que não apenas nas hipóteses de ação, mas também nas de omissão, os diretores de instituição financeira poderão ser responsabilizados pelos ilícitos cometidos.

14. Em relação à individualização das condutas, em primeiro lugar, cabe ressaltar que a Lei determina que a responsabilidade pela escrituração contábil e pelas demonstrações financeiras é da Diretoria, como órgão colegiado. De acordo com Art. 7º do Estatuto Social, a Diretoria da EBS seria composta por, no mínimo, dois diretores, neste caso, os Senhores Ralph Bigio e Ronaldo Lima. Além disso, a própria decisão do BCB diferencia as condutas dos Diretores ao majorar a pena de inabilitação de Ralph Bigio, em razão de sua responsabilidade pela área contábil da companhia.

15. Além disso, o argumento trazido pelos Recorrentes de que não se deve condenar os diretores apenas por ocuparem seu cargo deve ser veementemente refutado. Ocupar cargo nos órgãos colegiados de qualquer sociedade, principalmente em uma companhia equiparada à instituição financeira, implica em deveres e responsabilidades. Sendo assim, apenas não devem ser responsabilizados pelas irregularidades cometidas pela ou na companhia os membros dos colegiados que agiram com diligência, ou que não deviam ter acesso a informações suficientes para estarem cientes das irregularidades. Não é este o caso. Ambos os diretores tem obrigação legal de elaborar escrituração contábil e demonstrações financeiras compatíveis com a situação econômico financeira da companhia e, se não cumpriram seu dever, ausente qualquer prova de sua diligência, somada a declaração de Ralph Bigio quanto à ciência da irregularidade, não há o que se falar quanto à culpabilidade das condutas.

16. Tendo isso em vista, automaticamente também resta afastado o argumento quanto à impossibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Entendo que nestes autos ficou provada a culpabilidade dos diretores suficiente para subsidiar as condenações.

17. Desse modo, preliminarmente, entendo pela inocorrência da prescrição. Já no mérito, com amparo no Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, entendo pelo desprovemento do recurso voluntário, de modo a manter a condenação da Recorrente EBS à pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais); do Recorrente Ralph Barki Bigio à pena de inabilitação para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo BCB por 3 (três) anos; e do Recorrente Ronaldo Rodrigues de Lima, por 1 (um) ano, pela efetuação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira, nos termos dos artigos 154 e 176 da Lei nº 6.404/1976.

18. Acrescento, por fim, que a pena determinada pelo BCB demonstra-se razoável e proporcional, tendo em vista a gravidade do ato de realizar escriturações contábeis e apresenta-las ao mercado com divergências de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na conta do patrimônio líquido. Sem dúvida, garantir a credibilidade das informações divulgadas pelas instituições financeiras e equiparadas quanto às suas atividades, principalmente, quanto à sua saúde financeira, é papel do BCB e ponto fundamental para o exercício de sua atividade adequadamente. De tal forma, a alteração irregular de tais contas para maquiar os resultados negativos tem potencialmente efeitos extremamente danosos tanto para o desempenho da atividade regulatória do BCB, quanto para a imagem do Sistema Financeiro Nacional perante todo o mercado. Por isso, afastar temporariamente os diretores que contribuíram para tal

irregularidade e aplicar a pena de multa à instituição são providências razoáveis e proporcionais.

É o Voto.

Brasília, 31 de maio de 2016.

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro Relator**, em 29/09/2016, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Penteado Laudísio, Presidente, Substituto**, em 29/09/2016, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010044** e o código CRC **C90939E3**.

Referência: Processo nº 10372.000592/2016-61

SEI nº 0010044